



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO nº 138.902**

**Rio Branco-AC, 09/08/2023.**

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº 10.776/2018/Plenário exarada nos autos do Processo nº 24.167.2017-40 – Embargos de Declaração em face da decisão contida no Acórdão nº 10.145/2017/Plenário-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº 18.100.2013-50-TCE (Representação contra possíveis atos de irregularidades praticados pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Branco, em face da adesão a ata de registro de preços objeto do pregão presencial nº 09/2012 – SRP 003-2012 da Prefeitura Municipal de Sena Madureira).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Otoniel Almeida dos Santos**, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde, e pela Senhora **Kássia Nascimento de Araújo**, Chefe da Divisão de Compras da mesma Secretaria, contra decisão que lhes aplicou multa, individualmente, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais) com fundamento no art. 89, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 39/1993 por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza financeira, operacional e patrimonial, ante a

1

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

adesão ilegal à ata de registro de preços objeto do pregão presencial nº 09/2012 – SRP 003-2012 da Prefeitura Municipal de Sena Madureira.

Os recorrentes alegam, em síntese, que não tinham conhecimento de que havia outra Ata da própria Secretaria que contemplava os itens objeto da adesão, e que, tão logo tomaram conhecimento de sua existência, foi determinada a suspensão dos pagamentos à empresa e feita a repactuação para igualar os preços aos já existentes.

Destacaram que tais medidas foram tomadas antes mesmo da denúncia apresentada a esta Corte de Contas e evitaram dano ao erário, o que revela ausência de dolo ou má-fé.

Alternativamente, sustentam a desproporcionalidade da multa, pedindo a sua redução ao mínimo exigível, qual seja, R\$ 714,00 (setecentos e quatorze reais).

A DAFO, analisando as razões recursais (fls. 27/33), reafirmou que a adesão efetivada, enquanto ainda estava vigente outra Ata de Registro de Preços (ARP nº 036/2012/SEMSA), a qual se destinava a aquisição dos mesmos produtos, com preços bem inferiores, é grave infração à normal legal que determina a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8666/93).

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Citou ainda decisão deste Tribunal (Acórdão nº 6407/2010-Plenário) determinando que “o gestor, ao autorizar a ‘carona’ em uma Ata de Registro de Preços, deverá se acautelar com as medidas necessárias para assegurar que esta Ata é a melhor existente dentre as publicadas na região”.

Por fim, colaciona decisão do Tribunal de Contas da União, pautada em vasta jurisprudência daquela Corte Federal, que reafirma que “a ausência de dolo ou de locupletamento por parte do responsável não o exime do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação imprudente e desautorizada, **tampouco de ser penalizado por infração a normas legais.**” (Acórdão nº 2858/2019-TCU-Plenário).

Com relação ao valor da multa, infirmou que sua dosimetria se encontra no âmbito da discricionariedade afeta aos membros julgadores.

É o relatório.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 22/06/2023.

Inicialmente, destaco que o presente recurso é tempestivo e há interesse recursal, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, não foram apresentados argumentos suficientes para afastar a condenação imposta, havendo o reconhecimento da

\* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

irregularidade apontada na denúncia e suas ações posteriores não foram suficientes para afastar suas responsabilidades, tendo o condão apenas de evitar dano maior ao erário pela aquisição de produtos com preços bem superiores aos que já estavam registrados em Ata da própria SEMSA.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a condenação imposta.

**Sérgio Cunha Mendonça**  
*Procurador*